



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 17 DE ABRIL DE 2013

*Dispõe sobre a concessão de licença para afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei n.º 7.356, de 1.º/2/1980, no artigo 6.º, inciso XXVI, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e democratizar o acesso aos cursos de aperfeiçoamento,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 64/2008 do CNJ e no Ato Regimental nº 1/2010 do Tribunal de Justiça do Estado,

CONSIDERANDO as peculiaridades da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O pedido de afastamento de magistrado para frequência a cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos (art. 73, I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), deverá obrigatoriamente ser instruído com as seguintes informações:

I - o nome e o local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou da atividade de aperfeiçoamento profissional;

II - a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

III - prova de inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;

IV - a natureza do curso ou do evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

V - prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior.

**Art. 2º** - Poderá ser autorizado, ainda, pelo prazo estabelecido pelo Tribunal, o afastamento:

I - de magistrado que não se licenciou durante a participação no curso, para elaboração do trabalho de conclusão;

II - quando necessário para apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.

**Parágrafo único.** Quando o pedido se restringir à elaboração do trabalho de conclusão, o afastamento poderá ser de até três meses, se curso de mestrado, e de até seis meses, se curso de doutorado.

**Art. 3º** - O pedido deverá ser protocolado pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias, quando tratar-se de afastamento de curta duração (até 30 dias), e de 30 dias nos demais casos.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, o Presidente ou o Juiz-Corregedor consultará os demais juízes do Tribunal ou de primeiro grau acerca do interesse em candidatar-se ao curso.

**Art. 4º** - O requerimento será dirigido ao Presidente do Tribunal, e por esse submetido à Corte, que deliberará, por maioria simples, observando os requisitos e os critérios estabelecidos nesta resolução.

**Art. 5º** - Se o requerente for juiz em exercício no primeiro grau de jurisdição, a Corregedoria-Geral opinará sobre o pedido, tendo em conta a



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

atividade desenvolvida nos últimos dois anos pelo interessado, a pertinência e a compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional, a conveniência e a oportunidade para a administração pública e os reflexos do afastamento sobre a prestação jurisdicional na auditoria.

**Art. 6º** - Exceto para cursos de curta duração, assim entendidos os iguais ou inferiores a 30 dias, não será concedido o afastamento ao magistrado em estágio probatório.

**Art. 7º** - O afastamento para a frequência em cursos de aprimoramento de média e longa duração (superiores a 30 dias), que sejam previstos para participação alternada em dias certos da semana e que sejam ministrados em locais distantes em mais de 30 quilômetros da comarca de origem do magistrado, não poderá violar o disposto no art. 158 da Lei Estadual nº 7.356/80 (COJE).

**Art. 8º** - Havendo empate na votação para escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso, ou havendo mais candidatos que o limite estabelecido, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que:

- I - ainda não usufruiu do benefício;
- II - conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;
- III - seja mais idoso em relação aos concorrentes.

**Parágrafo único** - Não haverá afastamento simultâneo de magistrados para frequentar cursos de longa duração.

**Art. 9º** - Não será autorizado o afastamento de magistrado que:

- I - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos dois anos;
- II - tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

III - haja usufruído de idêntico benefício nos últimos cinco anos;

IV - apresentar baixa produtividade no exercício da função.

**Art. 10** - O pedido de afastamento deverá conter obrigatoriamente o compromisso de:

I - firmar permanência na instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;

II - apresentar certificado de participação, se o evento for de curta duração (até 30 dias), e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média (de 30 a 90 dias) e longa duração (mais de 90 dias);

III - disponibilizar, no mínimo, resumo do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em veículo de divulgação pública do Tribunal de Justiça para consulta pelos interessados;

IV - disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo tribunal;

V - restituir ao erário o valor correspondente aos subsídios e às vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima na instituição, após o retorno às atividades (inc. I).

**§ 1º** Quando se tratar de evento de curta duração, poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.

**§ 2º** Independentemente da divulgação a que se refere este artigo, uma cópia do trabalho será remetida à Biblioteca do Tribunal, para formação de banco de dados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 11** - O período de afastamento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício da função, tendo-se por usufruídas, no entanto, férias que se vençam no período.

**Art. 12** - A prorrogação do prazo da autorização concedida ou o deferimento de novo pedido dependerá de nova deliberação, atendidas as condições idênticas à concessão e observados os critérios estabelecidos neste assento regimental.

**Art. 13** - Esta resolução entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 17 de abril de 2013.

**João Vanderlan Rodrigues Vieira  
Juiz-Presidente**

**Geraldo Anastácio Brandeburski  
Juiz Vice-Presidente**

**Fernando Guerreiro de Lemos  
Juiz Corregedor-Geral**

**Sérgio Antonio Berni de Brum  
Juiz**

**Paulo Roberto Mendes Rodrigues  
Juiz**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Dirnei Vieira de Vieira  
Diretor-Geral**